Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 483/83

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: Estabelece obrigações e define meios para a conservação de estradas no Município de Ivaiporã, revoga o Inciso XVI do Art. 3º da Lei nº 397/78 e dá outras providências.

Art. 1º - A fim de que as estradas do sistema viário do Município de Ivaiporã, possam estar melhor conservadas para o trânsito normal de veículos, os proprietários rurais de imóveis existentes em seu território, ficam obrigados, por força desta Lei, a promover a limpeza e a roçada das "cabeceiras" de suas propriedades que sejam fronteiriças às estradas, mantendo-as permanentemente livres de mato ou qualquer outra espécie de vegetação imprópria para cultura.

§ 1º - Fica expressamente proibido aos proprietários dos imóveis, lançar sobre o leito das estradas quaisquer tipos de entulhos (pedras, madeiras, restos de capina, etc.), mesmo aqueles resultantes da limpeza referida neste artigo.

§ 2º - Sujeitar-se-á a uma multa de valor igual a 1 (uma) Unidade de Referência, o proprietário que cometer a infração referida no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso da não execução da limpeza e roçada previstas também neste artigo, os proprietários infratores serão notificados, por Edital (ou por outros meios, à critério da Administração), para que, num prazo de 20 (vinte) dias, procedam à realização das mesmas. Não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços, cobrando dos proprietários os custos a eles correspondentes.

§ 4º - Os valores relativos aos custos referidos no parágrafo anterior, estarão sujeitos aos acréscimos resultantes da aplicação das penali

-continua-

dades previstas na Lei nº 397/78 (Código Tributário Municipal), sempre que forem recolhidos, ao órgão arrecadador da Municipalidade, fora do prazo a ser fixado no Edital que notificará os proprietários dos imóveis em que a Prefeitura executar os mencionados serviços.

Art. 2º - Da mesma forma e para que não ocorram maiores danos às estradas, por ocasião das chuvas, ficam os proprietários rurais terminantemente proibidos de obstruir, por quaisquer meios e seja a que pretexto for, os "canais de escoamento" e as respectivas "caixas de retenção" de águas pluviais, já existentes ou que vierem a ser construídas pela Prefeitura Municipal, nos locais adequados dos terrenos, cabendo aos proprietários cuidar de sua conservação, nesta entendida, inclusive, a eliminação de obstruções causadas por assoreamento ou por outros fatores de origem aleatória.

§ 1º - Aos proprietários, fica também proibido desviar águas pluviais dos terrenos para o leito das estradas, através de curvas de nível ou por outros meios de escoamento.

§ 2º - Ocorrendo transgressão às disposições deste artigo, aplicar-se-á, ao proprietário infrator, uma multa cujo valor corresponderá a 1 (uma) Unidade de Referência.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Em conseqüência do disposto pelos artigos anteriores, fica revogada a Taxa de Conservação de Estradas, instituída pelo Inciso XVI do artigo 3º da Lei nº 397/78, de 20/12/78.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, devendo ser publicada no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal